



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Declara de Utilidade Pública o Complexo Esportivo Barro Vermelho, nos termos da Lei no 2.926, de 12 de julho de 1966.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 29 de Novembro de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Adeli Sell, visando declarar a utilidade pública do Complexo Esportivo Barro Vermelho.

A procuradoria desta Casa, ao analisar a proposição em comento, expôs o diploma legal que regulamenta o tema, a Lei Municipal n.º 2.926/66, que estabelece os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública em seu art. 1º, quais sejam:

- a) *comprovação de personalidade jurídica*;
- b) *estar em efetivo funcionamento, **ininterrupto**, por mais de três anos*;
- c) ***que os cargos de sua Diretoria não são remunerados***;
- d) *que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além de Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (Decreto nº 20.184/2019); e*
- e) *registro perante o Conselho Municipal de Assistência Social quando se tratar de entidades e organizações de Assistência Social.*

Vindo a esta Comissão para análise, o relator emanou seu Parecer, pela existência de óbice à tramitação da

proposição.

Inconformado com a conclusão do Parecer CCJ, o proponente valeu-se de sua prerrogativa para juntar a peça contestatória ao processo, visando reverter a conclusão em sede do Parecer originário.

Assim, volta o presente PLL novamente à CCJ para elaboração de Parecer.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, **compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições** submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Em sua Contestação, o proponente afirma que o parecer exarado teria se baseado nos ditames da Lei n.º 91/1935, a qual encontra-se totalmente revogada pela Lei n.º 13.019/2014 e que a dita legislação regulamenta a matéria atualmente. Ainda, afirma que a definição de Organização da Sociedade Civil (OSC), para fins de parceria com a Adm. Pública, não faz qualquer menção a remuneração de diretoria como condição, pelo que conclui não haver óbices à tramitação do Projeto.

No entanto, as razões contestatórias não encontram subsistência.

A legislação citada pelo eminente Vereador diz respeito a parcerias firmadas entre Administração Pública e organizações da sociedade civil. No entanto, o PL proposto visa a declaração de utilidade pública do Complexo Esportivo Barro Vermelho.

Há de se esclarecer que a declaração de utilidade pública não se traduz, necessariamente, em formação de uma parceria com o ente público; os escopos da Lei Municipal n.º 2.926/66 e da Lei Federal n.º 13.019/14, citada pelo contestante, são distintos, ao passo de que tratam de instituto diferentes.

Um exemplo claro disso são as definições constantes dos referidos diplomas legais:

Lei Municipal n.º 2.926/66:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;

- b) que estão em efetivo funcionando, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.”

Lei Federal n.º 13.019/14:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as **parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.**”

Como se pode depreender do texto legal, os requerimentos para ambos os institutos não compartilham semelhanças, especialmente porque no caso das parcerias, exige-se plano de trabalho previamente estabelecido, requisito ausente para a declaração de utilidade pública.

Ainda que fossem idênticos os objetos tratados por ambas as Leis, o regramento federal estabelece normas gerais, as quais poderiam ser suplementadas em âmbito municipal, estabelecendo requisitos adicionais. Dessa forma, nada constaria a opor aos requisitos implementados pela Lei Municipal supra referida.

Ausente o preenchimento integral dos requisitos estabelecidos pelo art. 1º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Municipal n.º 2.926/66, óbice não superado pela argumentação contida na peça contestatória, há de se impor a manutenção da conclusão exarada anteriormente.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

Sala de Reuniões Virtual, 7 de dez. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 07/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0668344** e o código CRC **41A077B8**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 615/23 - CCJ** contido no doc 0668344 (SEI nº 022.00238/2020-75 - Proc. nº 0327/20 - PLL 133), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de dezembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/12/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0674902** e o código CRC **7D03BCBA**.